



Seção Judiciária do Estado do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1003549-43.2017.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

IMPETRADO: COMANDO DO 9º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA** contra suposto ato coator imputado ao **VICE-ALMIRANTE COMANDANTE DO 9º DISTRITO NAVAL EM MANAUS**, objetivando, em caráter liminar, que a Autoridade Impetrada assegure ao Impetrante o direito de seus membros (biomédicos), realizarem a inscrição para a especialidade anexo K e, considerando-se o trâmite do processo da Seleção Pública, determinando a prorrogação do prazo de inscrição, pelo período de 10 (dias) dias, para incluir os Profissionais Biomédicos no direito de concorrerem às vagas acima mencionadas.

Narra o Impetrante que a Autoridade Impetrada tornou público o aviso de convocação n. 3/2017, que estabelece as instruções destinadas à realização de Processo Seletivo Simplificado, divulgando as normas para seleção e contratação temporária de profissionais na área da saúde e oferecendo vagas para formação de cadastro de reserva de diversos cargos, entre os quais o de Farmacêutico Bioquímico (análises clínicas), com inscrições que se encerram em 15/12/2017.

Argumenta que, ao disponibilizar as vagas supracitadas para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico, foi exigido como requisito para inscrição o diploma de graduação em Farmácia e registro no respectivo Conselho de Farmácia.

Argui que isso exclui, de forma ilegal e discriminatória, a participação no certame de Biomédicos com habilitação em Análises Clínicas, os quais têm a formação acadêmica, o respaldo legal e a competência profissional para executar todos os requisitos específicos para a especialidade preterida, qual seja, "Farmácia - habilitado(a) em Análises Clínicas Manaus".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/85.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, requereu a impetrante a isenção de custas nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, por ser a requerente autarquia federal. No entanto, a própria Lei nº 9.289/1996 afasta a isenção para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

No mesmo sentido, já se posicionou o Eg. TRF da 1ª Região em recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE.

1. O agravo interno é manifestamente infundado e está em completo desacordo com o recurso repetitivo do STJ. Embora o exequente seja uma autarquia federal, não tem direito a isenção de custas, diante da expressa vedação da Lei 9.289/1996 (REsp n. 1.338.247 "recurso representativo da controvérsia", r. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ). 2. O § 1º do art. 1.007 do NCPC somente dispensa "de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias...". Não é o caso do exequente. 3. Agravo interno do exequente desprovido com aplicação de multa. (Grifei)

(AGTAC 0036846-20.2015.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/12/2017)

Em face do exposto, a impetrante, na condição de conselho de fiscalização profissional, não possui direito à isenção pretendida, **devendo promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Considerando que as inscrições para o certame ora debatido se encerram no dia de hoje (15/12/2017) e que prolongar a análise do pleito poderia inviabilizar o andamento do processo seletivo, passo a analisar o pedido liminar sem a oitiva da indigitada Autoridade Impetrada - *inaudita altera parte*.

A concessão de liminar em mandado de segurança subordina-se à ocorrência, em conjunto, de dois requisitos, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente no final, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Da análise dos elementos de convicção reunidos nos autos, **merece deferimento o pedido de liminar formulado**, conforme passo a expor.

Segundo o Impetrante, o Aviso de Convocação publicado pelo Comando do 9º Distrito Naval limitou o exercício do cargo de Bioquímico aos portadores de diploma de conclusão de curso de

graduação em Farmácia, habilitados em análises clínicas, sem abranger os graduados em Biomedicina, que igualmente seriam habilitados e poderiam assumir cargos destinados aos farmacêuticos bioquímicos, uma vez que o biomédico possui competência legal para exercer análises laboratoriais.

Da análise do Aviso de Convocação n. 03/2017 (Oficiais), verifico que, de fato, o edital deixa de contemplar, em sua redação, o profissional de Biomedicina como possível concorrente para as vagas oferecidas na Área de Apoio à Saúde aos portadores de diploma em Farmácia.

Acerca do assunto, a Lei n. 6.684/1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, entre outras providências, define atribuições assemelhadas para os biomédicos, nos seguintes termos:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Em igual sentido, a Resolução n. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina, que assim dispõe:

Art. 1º Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)/ 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6- Hematologia/ 7- Bioquímica/ 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11- Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imaginologia (excluindo interpretação)/ 16- Análises Bromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos/ 18- Histologia Humana/ 19- Patologia/ 20- Citologia Oncótica/ 21- Análise Ambiental/ 22- Acupuntura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular/ 27- Farmacologia/ 28- Psicobiologia/ 29- Informática de Saúde.

De igual modo, o Decreto n. 88.439/1983, que regulamenta a Lei n. 6.684/1979, estabelece as atividades que poderão ser desempenhadas pelos profissionais de biomedicina:

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Dessa forma, pelas disposições legais e normativas é possível concluir que há uma identidade entre os campos de atuação do farmacêutico bioquímico e o biomédico (Análises Clínicas, Microbiologia, Imunologia, Hematologia, Bioquímica, Parasitologia, Análises Bromatológicas).

Na hipótese dos autos, o ato atacado (Aviso de Convocação n. 03/2017) não descreve minuciosamente as atribuições a serem exercidas pelo profissional de Farmácia, mas apenas exige que seja graduado em tal área, habilitado análises clínicas.

Assim, a habilitação em Análises Clínicas exigida no edital, à primeira vista, está inserida no rol de atividades desempenhadas pelos biomédicos, que possuem capacidade técnica para realizar análises químicas, exames biológicos e microbiológicos, assim como executar estudos científicos em sua área de atuação.

Destaca-se que o desempenho das atividades vinculadas a análises clínico-laboratoriais foi estendido aos profissionais da Biomedicina que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade por previsão do art. 1º da Lei n. 6.688/1979, com a seguinte redação:

Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983) (Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986)

Portanto, no caso em exame, afigura-se possível a participação dos profissionais da biomedicina no processo seletivo para provimento da vaga ofertada ao profissional de Farmácia, habilitado em Análises Clínicas, **ante a compatibilidade de atribuições daquele curso (Biomedicina) com o cargo ofertado.** R restringir o provimento da vaga ofertada pela Marinha somente aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão de biomédico.

Esse é o entendimento que tem sido adotado pelos tribunais superiores. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIÃO. CONHECIMENTOS SOBRE ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelações interpostas pelo Município de Manaus - AM e Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas - CRF/AM e remessa oficial em face de sentença, na qual o magistrado, confirmando liminar deferida, concedeu a segurança postulada pelo Conselho Regional de Biomedicina - CRBM da 4ª Região, para reconhecer o direito aos profissionais de biomedicina de concorrerem aos cargos de Especialista em Saúde - Farmacêutico com especialização em análises clínicas e Especialista em Saúde - Auditor do SUS Farmacêutico com especialização

em análises clínicas, objeto do concurso público promovido pela Prefeitura de Manaus/AM, regido pelo Edital 8/2012. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que os profissionais de biomedicina poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam essas atividades (STF, Rp 1256/DF, DJ 19-12-1985). 3. No caso em exame, afigura-se possível a participação dos profissionais da biomedicina no concurso público para provimento do cargo de farmacêutico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido - sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão de biomédico. 4. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

(AMS 0005235-63.2012.4.01.3200/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/12/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIÃO. CONHECIMENTOS SOBRE ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL POSSE. I - No caso em exame, afigura-se possível a participação e a eventual posse de candidatos aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomédico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS 0004054-56.2014.4.01.3200/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 27/05/2016)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. PARTICIPAÇÃO DE GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO 1256/DF DO STF. RECURSO IMPROVIDO. - O Edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do concurso. - As bases do certame e os critérios de julgamento são determinados livremente pela Administração no edital, desde que não configurem lesão ou ameaça a direito individual. - Neste tema, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios. - No caso em tela, o edital de abertura 029/2015 do certame organizado pelo agravante prevê como requisito obrigatório ao cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Opção 301) o

ensino superior completo em Farmácia ou Farmácia e Bioquímica, especificando as atividades da função. - Ocorre que, como bem exposto pela r. decisão a quo, a gama de atribuições acima exigida é ponto comum entre a regulamentação das profissões de biomédico (Lei 6.684/79 e Resolução 04/86 do Conselho Federal de Biomedicina) e de farmacêutico / farmacêutico-bioquímico (Decreto 85.878/81). - Dada a similitude de atribuições, suficientes para desempenho do cargo oferecido no edital do concurso promovido pelo agravante, não há motivos para restringir o ingresso de candidatos com formação em Biomedicina, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade. - Reforce-se o entendimento do STF, exarado na Representação 1256/DF (DJ 19/12/1985) segundo o qual é vedado restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica (Biomédicos), enquanto o currículo da especialidade previr as disciplinas que o autorizem a essas atividades. - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552296 - 0004660-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016)

Portanto, dada a similitude de atribuições, suficientes para desempenho do cargo oferecido no edital do processo seletivo promovido pela Marinha, que especificamente limitou a habilitação em análises clínicas, não há motivos para restringir o ingresso de candidatos com formação em Biomedicina, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

Os fundamentos acima demonstram o *fumus boni juris*. Por outro lado, não restam dúvidas também quanto à caracterização do perigo da demora, visto que, tratando-se de *writ* impetrado em face de normas regulamentares de concurso público cujas inscrições se encerram no dia de hoje, o atraso na entrega da prestação jurisdicional poderá acarretar lesão irremediável ao direito da parte impetrante e dos possíveis candidatos ao cargo de Bioquímico com diploma de Biomedicina.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora que:

1) Admita a participação dos profissionais com habilitação em biomedicina, aptos a realizarem Análises Clínicas, no processo seletivo objeto do Aviso de Convocação n. 03/2017, para as vagas destinadas aos graduados em Farmácia – habilitado em Análises Clínicas. **Ressalvo, todavia, que, no ato da eventual contratação, o candidato deve demonstrar ter cursado em sua formação as disciplinas necessárias ao desempenho das funções relativas a Análises Clínicas;**

2) Reabra o prazo para inscrições por mais 10 (dez) dias, devendo promover ampla divulgação do disposto nesta decisão, inclusive no endereço eletrônico da instituição, para permitir a inscrição tanto de Biomédicos, quanto de Farmacêuticos Bioquímicos, em respeito ao princípio da isonomia.

Considerando que a impetrante não possui isenção do pagamento das custas, a impetrante deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao respectivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. **Comprovado o pagamento, intime-se a Autoridade Coatora, por Oficial de Justiça Plantonista**, para ciência e imediato cumprimento, ocasião em que deverá ser notificada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o seu mister.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Manaus, 15 de dezembro de 2017.

RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/AM

Imprimir